TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008608-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Araci Batista da Silva Marçal

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 01 de abril de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARACI BATISTA DA SILVA MARÇAL contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece de *Osteoporose grave*, além de sofrer com sequelas de *Artrite Reumatóide* e *Úlcera Gástrica*, razão pela qual lhe foi prescrito o medicamento Acidozoledronico 5mg/100ml, pela via injetável, uma vez ao ano, já que é impossibilitada de ingerir medicação pela via oral. Aduz que o requerimento administrativo foi indeferido e que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 21/22).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 43/51), alegando, em síntese, que o medicamento pleiteado não está contemplado no elenco de medicamentos dos Programas de Assistência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde. Sustenta que o programa oferece outros medicamentos com a mesma indicação, os quais estão regulamentados no protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, através da Portaria SAS/MS 470/2002, cuja escolha segue rígidos critérios técnicos-administrativos, dirigidos à eficiência dos tratamentos e ao máximo aproveitamento dos recursos públicos. Pede a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Réplica às fls. 58/64.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do documento juntado às fls. 10.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 10), situação que obriga o Estado a assistila, por força da proteção que lhe garante o art. 196 da CF. Ademais, a necessidade do medicamento prescrito foi atestada por médico conveniado à rede pública de saúde (fls. 13).

Ante o exposto julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado do medicamento **Acidozoledronico 5mg/100ml**, devendo a autora apresentar relatório médico a cada 12 (doze) meses, a fim de comprovar a necessidade de manutenção da medicação prescrita, bem como a receita médica, sempre que solicitada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C

São Carlos, 01 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA